

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: Os Direitos Fundamentais e as Relações Ambientais no contexto do Neoconstitucionalismo

Murillo Sapia Gutier¹

Resumo: Os Direitos Fundamentais são importantíssima conquista histórica para a humanidade. A previsão e consagração de seus valores no seio constitucional constituiu um novo paradigma para o direito. Dada a supremacia constitucional, a consagração de valores éticos na Magna Carta faz com que o ordenamento seja relido, especialmente pela consagração de institutos fundamentais do direito no texto supremo. Discorre-se aqui acerca da relação entre Constitucionalismo, Direitos fundamentais e relações Jurídico-Ambientais na perspectiva do neoconstitucionalismo.

PALAVRAS CHAVE: Neoconstitucionalismo. Constitucionalização do Direito Ambiental. Direitos fundamentais.

1 Introdução

Busca-se com a presente pesquisa realçar a evolução histórica dos direitos fundamentais, nos marcos das dimensões liberal, social e solidária, bem como tracejar alguns contornos acerca do Estado Democrático de Direito e o contexto dos direitos fundamentais.

O constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo será objeto de especial atenção tendo em vista o destaque hodierno da temática na doutrina brasileira, espanhola e italiana. Para tanto, far-se-á digressões doutrinárias acerca do estágio atual deste rótulo do constitucionalismo, bem como suas múltiplas incidências no ordenamento.

Ponto importante no trabalho consiste na abordagem acerca dos principais aspectos da constitucionalização do ordenamento jurídico, com especial enfoque acerca dos institutos de direito ambiental galgados ao patamar constitucional.

2 Vertentes dos direitos fundamentais: breve evolução histórica

2.1 O Estado Moderno

Não se fará digressões históricas acerca das múltiplas acepções de Estado. A maioria da doutrina especializada trata, evolutivamente, dos Estados Grego, Romano,

¹ Advogado Militante. Professor efetivo de Direito Internacional, Ambiental e Processual Civil e Professor substituto de Direito Constitucional na Universidade Presidente Antonio Carlos – Uberaba. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Civil pela PUC-MG. Professor da Pós-graduação *latu sensu* em Direito Ambiental na Universidade de Uberaba.

Medieval e Moderno. Para os fins do presente trabalho, interessa-nos a concepção moderna de Estado. Dalmo Dallari² salienta que a paz de Westfália, foi marco histórico que culminou na criação do Estado na acepção moderna, enfatizando que este fato, consubstanciado por dois tratados de paz subscritos pelas cidades de Münster e Osnabrück em 1648, fixou limites territoriais entre os mesmos, tendo em vista as guerras religiosas que marcaram a época, especialmente a dos trinta anos. A par das conjecturas históricas acerca da temática, o ponto nodal da paz de Westfália foi o reconhecimento de áreas geográficas em que se exerce o poder soberano.

Para o resguardo dos direitos fundamentais, *é imprescindível que haja a presença do Estado*, estruturado de modo que o poder seja exercido sobre uma base territorial, dotado de instituições permanentes para tanto, como Administração Pública, Poder Judiciário, Polícia, bem como dotado de um aparato prestador de educação e propaganda política³. O Estado, na acepção moderna, é “condição básica para justificar a existência de direitos fundamentais”.⁴ Canotilho salienta que o “Estado de direito é um *Estado de direitos fundamentais*”.⁵ Para ele, o coração do Estado, adjetivado de Direito, é a previsão de um sistema de direitos fundamentais. Salienta Ingo Wolfgang Sarlet que há “intima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito”.⁶

Para melhor contextualizar o estágio atual dos direitos fundamentais, far-se-á breve digressão acerca das dimensões⁷ dos direitos fundamentais e sua correlação com os paradigmas Estatais de proteção dos Direitos. É possível associar o modelo liberal de Estado com as denominadas “dimensões” dos direitos fundamentais.

2.2 Dimensão liberal: a primeira vertente

Com a finalidade de proteger os indivíduos do Poder Despótico que medeou historicamente o exercício das funções estatais, concebeu-se o paradigma liberal de Estado,

² DALLARI, 2003.

³ DIMOULIS e MARTINS, 2007, p. 25.

⁴ DIMOULIS e MARTINS, 2007, p. 25

⁵ CANOTILHO, 1999, p. 53.

⁶ SARLET, 2009, p. 58.

⁷ Adota-se, para o presente estudo, a expressão “dimensão” e não “geração” dos direitos fundamentais. SARLET salienta que os direitos fundamentais não tem o caráter alternativo, como poderia fazer entender a expressão “gerações”, mas sim, consistem em um “processo cumulativo, de complementariedade”. Ou seja, a expressão *geração* denota uma posição de substituição de um paradigma por outro, o que seria correto, por ser contrário à noção de *cumulatividade* dos direitos. (2009, p. 45)

fortemente influenciado pelo iluminismo.⁸ No que tange às esferas *pública* e *privada* do Direito, no século XVIII há a diferenciação entre as relações econômicas e políticas, entre sociedade civil e Estado.⁹ A dicotomia entre estes ramos do Direito é nitidamente dividida, separando Direito e Moral, Estado e Sociedade, Política e Economia. A disciplina das relações privadas, ou seja, as relações intersubjetivas da sociedade civil eram disciplinadas pelo Direito Privado, ao passo que o regramento das relações Estatais era regrado pelo Direito Público.¹⁰

O pensar liberal do século XVIII influenciou o Constitucionalismo da época, culminando na edificação de um Estado abstencionista, isto é, cuidava-se de impedir ingerências estatais na esfera individual de liberdade. Demarcou, conforme Ingo Sarlet, “uma zona de não-intervenção do Estado e uma autonomia individual em face de seu poder”.¹¹

Assim sendo, a matriz liberal consagrou direitos fundamentais de cunho negativo (*status negativus*), permeados por direitos de oposição ou resistência contra o Estado.¹² Neste modelo, o núcleo moral do liberalismo consistiu na “afirmação de valores e direitos básicos atribuíveis à natureza do ser humano – liberdade, dignidade, vida – que subordina tudo o mais à sua implementação”.¹³ Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins salientam que os direitos individuais, que permeiam este modelo, são também conhecidos como *dimensão subjetiva* dos direitos fundamentais.¹⁴ Sob o prisma *geracional ou dimensional*, que divide os direitos fundamentais em eras, o modelo liberal consagrou o que a doutrina chama de *direitos fundamentais de primeira dimensão*.¹⁵

No que concerne ao “núcleo político-jurídico”, consagrou direitos políticos, salientando, conforme Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes¹⁶, o *consentimento individual* como origem dos Poderes estatais e da autoridade política e a *representação do povo* por meio do poder legislativo, a quem competia tomar as decisões. No que tange ao constitucionalismo, elaborou-se um documento formal escrito limitador e divisor do poder político, prevendo um sistema de freios e contrapesos entre os poderes, bem como consagrou direitos fundamentais para o indivíduo.¹⁷

⁸ SARMENTO, 2006, p. 7.

⁹ FACCHINI NETO, 2003, p. 16.

¹⁰ FACCHINI NETO, 2003, p. 17.

¹¹ SARLET, 2009, p. 46.

¹² SARLET, 2009, p. 47.

¹³ STRECK e MORAIS, 2010, p. 58.

¹⁴ DIMOULIS e MARTINS, 2007, p. 67, 117 e 118.

¹⁵ BONAVIDES, 2002, p. 516.

¹⁶ STRECK e MORAIS, 2010, p. 59.

¹⁷ STRECK e MORAIS, 2010, p. 59.

Especificamente quanto à seara privada, o Direito torna-se disciplinado pelo Estado, por meio de codificação, uma vez que previsto e sistematizado pelo legislador, o que antes era relegado aos costumes, ensinamentos doutrinários ou ao direito canônico, no que concerne ao casamento, família, filiação e sucessões.¹⁸

Outro viés que se verifica é que o Direito Privado se impregnou da ideologia burguesa dominante à época, de modo que refletiu os desejos desta classe sócio-econômica, de modo que regularam a sociedade civil sob os valores do liberalismo, delineados pela propriedade, como valor primordial e a “liberdade contratual como instituto auxiliar para facilitar as transferências e a criação de riqueza”.¹⁹

O primado da *segurança jurídica* fez com que o direito privado se sobrepusesse sobre o público e a técnica legislativa era representada normativamente por regra jurídica, “contendo *fattispecie* completa (preceito e consequência jurídica)”, de modo que princípios expressos e cláusulas gerais eram rarefeitos e “parcimoniosos os conceitos indeterminados”.²⁰

2.3 Dimensão social: a segunda vertente

A história mostrou que não basta garantir formalmente a liberdade e a igualdade aos indivíduos se estes não dispõem de um mínimo existencial. A industrialização dos meios de produção acarretou graves problemas sociais, de modo que a mera previsão de liberdade e igualdade não era suficiente para que os indivíduos fossem, de fato, livres e iguais.²¹ O Estado Social de Direito ou *Welfare State* consagrou direitos de *status* positivo, ou seja, direitos a prestações por parte do Estado, de modo que os indivíduos possam “exigir determinada atuação do Estado no intuito de melhorar as condições de vida”.²²

Com a intenção de melhoria da vida dos indivíduos, inclusive quanto ao exercício do *status negativus*, isto é, para o exercício da liberdade, consagrado no Estado Liberal, mister que o cidadão tenha um mínimo pressuposto para tanto. O objetivo dos chamados “direitos sociais” consiste na “melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social”.²³ Desta forma, a também denominada *segunda dimensão de direitos fundamentais*²⁴ não mais foi marcada por direitos de liberdade,

¹⁸ FACCHINI NETO, 2003, p. 17.

¹⁹ FACCHINI NETO, 2003, p. 18.

²⁰ FACCHINI NETO, 2003, p. 21.

²¹ SARLET, 2009, p. 47.

²² DIMOULIS e MARTINS, 2007, p. 67.

²³ DIMOULIS e MARTINS, 2007, p. 67.

²⁴ BONAVIDES, 2002, p. 521.

mas sim, por direitos de igualdade, no sentido de que o Estado assegurasse a igualdade de oportunidade e de acesso. Enfatiza Ingo Sarlet que “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim, de liberdade por intermédio do Estado”.²⁵

2.4 A Dimensão da solidariedade e fraternidade: a terceira vertente

Obtempera Ingo Sarlet²⁶, “as diversas dimensões que marcam a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e imutável”. A *terceira dimensão dos direitos fundamentais* compreende, em um novo marco teórico, os direitos inerentes a todos, independentemente da condição social ou mesmo a nacionalidade do indivíduo. Não seriam nem direitos individuais nem direitos sociais, mas sim, direitos conferidos a todos, ao que Sarlet chama de *direitos de fraternidade ou de solidariedade*.

Trata-se, conforme Paulo Bonavides²⁷, de direitos que tem como primeiro destinatário o gênero humano, “num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. Trata-se, em uma primeira perspectiva, da compreensão atual dos direitos difusos ou de titularidade difusa. Ingo Sarlet aduz como sendo *consensualmente* direitos de terceira dimensão o direito à paz, direito ao desenvolvimento, *ao meio ambiente e qualidade de vida*, compreendido o meio ambiente cultural, à autodeterminação dos povos e o direito de comunicação.²⁸

Alguns autores falam em uma quarta ou até quinta dimensão de direitos fundamentais.²⁹ Nesse sentido, há quem inclua o direito ao acesso à internet como direito de quarta geração e a garantia contra manipulações genéticas como direito de quinta geração. Entretanto, essa não é uma designação aceita unanimemente. Importa salientar que “boa parte destes direitos em franco processo de reivindicação e desenvolvimento corresponde, na verdade, a facetas novas deduzidas do princípio da dignidade da pessoa humana”.³⁰ O ponto de consenso na doutrina consiste na *formação das três dimensões de direitos fundamentais* retro citadas.

²⁵ SARLET, 2009, p. 47.

²⁶ SARLET, 2009, p. 53.

²⁷ BONAVIDES, 2002, p. 523.

²⁸ SARLET, 2009, p. 48.

²⁹ BONAVIDES, 2002; SARLET, 2009.

³⁰ SARLET, 2009, p. 50.

2.5. Estado Constitucional Democrático de Direito e sua relação com os direitos fundamentais

Após a II Guerra Mundial, o Direito passou por várias transformações devido ao fato de ter sido utilizado como manobra legitimadora de atos autoritários. O Constitucionalismo decorrente do pós-guerra mudou o paradigma do Estado, que deixou de ser “Legislativo”, para ser considerado “Estado Constitucional”.³¹ Esta nova realidade Constitucional, adversa ao modelo totalitário, aproximou *Direito e Moral*.

O tema Constituição e Democracia suscitam vários debates e controvérsias e não há espaço e igualmente não será objeto do presente trabalho fazer digressões acerca da democracia e suas múltiplas implicações. O que nos interessará, para fins do presente estudo é a relação entre direitos fundamentais e o Estado Constitucional Democrático, de modo a contextualizar algumas características deste modelo de Estado, expressamente constituído pela promulgação da Carta de outubro de 1988.

Luigi Ferrajoli³² enfatiza que consiste a democracia “unicamente em um método de formação das decisões coletivas”, de modo que estes métodos estabeleçam regras que consagrem a atribuição ao povo, consistente na maioria dos seus membros, o poder direto, ou através de seus representantes. Entretanto, o caráter representativo do sistema político, “assegurado pelo sufrágio universal e pelo princípio da maioria, é somente um traço da democracia”.³³ Trata-se apenas da *dimensão formal da democracia*.

Menelick de Carvalho Netto, citado por José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior³⁴, enaltece que:

Com o final da Segunda Guerra Mundial, o modelo do Estado Social já começa a ser questionado, conjuntamente com os abusos perpetrados nos campos de concentração e com a explosão das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, bem como pelo movimento *hippie* da década de 60. No entanto, é no início da década de 70 que a crise do paradigma do Estado Social manifesta-se com toda a sua dimensão. A própria crise econômica no bojo da qual ainda nos encontramos coloca em xeque a racionalidade objetivista dos tecnocratas e do planejamento econômico, bem como a oposição antitética entre a técnica e a política. O Estado interventor transforma-se em empresa acima de outras empresas. As sociedades hipercomplexas da era da informação pós-industrial comportam relações extremamente intrincadas e fluidas. Tem lugar aqui o advento dos direitos de 3ª geração, os chamados interesses ou direitos difusos, que compreendem os direitos ambientais, do consumidor e da criança, dentre outros. São direitos cujos titulares, na hipótese de dano, não podem

³¹ OLIVEIRA, 2008, p. 17. Para um estudo mais aprofundado sobre o assunto: Cf. ZAGREBELSKY, 2008.

³² FERRAJOLI, 2003, p. 227.

³³ FERRAJOLI, 2003, p. 230.

³⁴ BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 100.

ser nitidamente determinados. O Estado, quando não diretamente responsável pelo dano verificado foi, no mínimo, negligente no seu dever de fiscalização ou de atuação, criando uma situação difusa de risco para a sociedade. A relação entre o público e o privado é novamente colocada em xeque. Associações da sociedade civil passam a representar o interesse público contra o Estado privatizado ou omissivo. Os direitos de 1ª e 2ª geração ganham novo significado. Os de 1ª são retomados como direitos (agora revestidos de uma conotação sobretudo processual) de participação no debate público, que informa e conforma a soberania democrática do novo paradigma, o do Estado Democrático de Direito e seu Direito participativo, pluralista e aberto”.

O modelo contemporâneo de democracia, tracejado por Constituições rígidas, para a configuração de validade formal e substancial das decisões políticas, especialmente as leis, devem guardar *coerência substancial com os direitos fundamentais, princípio da igualdade e manutenção da paz*.³⁵ Ao discorrer sobre o Estado constitucional democrático, Canotilho³⁶ explica que Estado Constitucional é mais do que Estado de Direito, uma vez que se assenta na legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de formação das leis. Outra vertente consiste na “*legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político*”.³⁷

A democracia e os direitos fundamentais são, conforme Gustavo Binembojm, os “fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes do Estado democrático de direito”.³⁸ Ainda, explica Binembojm:

Assim, toda a discussão sobre o que é, para que serve e qual a origem da autoridade do Estado e do direito converge, na atualidade, para as relações entre a teoria dos direitos fundamentais e a teoria democrática.

A partir do que se convencionou chamar de *virada kantiana*, dá-se uma reaproximação entre ética e direito, com o ressurgimento da razão prática, da fundamentação moral dos direitos fundamentais e do debate sobre a teoria da justiça fundado no imperativo categórico, que deixa de ser simplesmente ético para se apresentar também como um imperativo categórico jurídico. A idéia de dignidade da pessoa humana, traduzida no postulado kantiano de que cada homem é um fim em si mesmo, eleva-se à condição de princípio jurídico, origem e fundamento de todos os direitos fundamentais. À *centralidade moral* da dignidade do homem, no plano dos valores, corresponde a *centralidade jurídica* dos direitos fundamentais, no plano do sistema normativo.³⁹

Como aduz Luigi Ferrajoli, os direitos fundamentais expressam a *dimensão substancial* da democracia. Estas considerações são extremamente importantes para a contextualização dos direitos fundamentais na perspectiva contemporânea, de modo a realçar uma das perspectivas do neoconstitucionalismo e da eficácia dos direitos fundamentais.

³⁵ FERRAJOLI, 2003, p. 230.

³⁶ CANOTILHO, 2002, p. 100.

³⁷ CANOTILHO, 2002, p. 100.

³⁸ BINEMBOJM, 2008, p. 49.

³⁹ BINEMBOJM, 2008, p. 49-50.

Explica Binembojm que “há entre direitos fundamentais e democracia uma relação de *interdependência ou reciprocidade*”.⁴⁰ Como já salientado, há “intima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito”.⁴¹ Os direitos fundamentais são, neste diapasão, “*conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático”.⁴² Elucida Mário Lúcio Quintão Soares⁴³:

A concepção dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito caracteriza-se por dupla qualificação tais direitos. Os direitos fundamentais são concebidos como direitos subjetivos de liberdade pertinentes ao titular perante o Estado e, simultaneamente, como normas objetivas de princípios – *objektive grundsatznormen* – e decisões axiológicas – *wertentscheidungen* – que possuem validade para todos os âmbitos jurídicos.

Ao se conjugar direitos fundamentais e democracia, em uma relação de reciprocidade, surge o *Estado Democrático de Direito*, “estruturado como conjunto de instituições jurídico políticas erigidas *sob o fundamento e para a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana*”.⁴⁴ Ainda, ensina Binembojm, com fundamento em Daniel Sarmento, que “o Estado e o direito tem a dignidade humana situada no seu *epicentro axiológico*, razão última de sua própria existência”.⁴⁵

Assim sendo, na perspectiva atual do Estado, fundada no princípio da Constitucionalidade, em que a Magna Carta é a norma suprema do ordenamento, vincula o legislador e as manifestações estatais aos preceitos constitucionais, “estabelecendo o princípio da reserva da constituição e revigorando a força normativa da constituição”.⁴⁶ Ademais, como já ressaltado, com a sistematização dos direitos fundamentais, alçou os mesmos à *dimensão substancial* do texto constitucional.

3 Neoconstitucionalismo: o ordenamento jurídico constitucionalizado

Demonstrou-se que o pós-guerra ensejou a releitura do Direito, que culminou na mudança dos padrões constitucionais, reaproximando Direito e Moral. Os tempos atuais não mais comportam as digressões de outrora.⁴⁷ A história nos ensina que a evolução humana é

⁴⁰ BINEMBOJM, 2008, p. 50.

⁴¹ SARLET, 2009, p. 58.

⁴² SARLET, 2009, p. 59.

⁴³ SOARES, 2001, p. 305.

⁴⁴ BINEMBOJM, 2008, p. 50-51.

⁴⁵ BINEMBOJM, 2008, p. 51.

⁴⁶ SOARES, 2001, p. 304.

⁴⁷ Salienta Luis Roberto Barroso que “a velocidade da transformação, a profusão de idéias, a multiplicação das novidades. Vivemos a perplexidade e a angústia da aceleração da vida. Os tempos não andam propícios para

pautada em eras.⁴⁸ O ponto atual tem como marco fundamental a informação e suas formas de manifestação: rapidez e novidade. O Direito não é alheio à realidade, e nem poderia deixar de ser. A dinâmica dos fatos dilui conceitos e concepções jurídicas solidificados outrora. Novos fenômenos e digressões tencionam para a releitura do direito: *Tensão de ruptura: o rompimento com a ordem anterior.*

Segundo Daniel Sarmento, o neoconstitucionalismo teve origem no pós-guerra. Houve a “percepção de que as *maiorias políticas* podem perpetrar ou acumpliciar-se com a *barbárie*, como ocorrera de forma exemplar no *nazismo alemão*, levou as novas constituições a criarem ou fortalecerem a *jurisdição constitucional*, instituindo *mecanismos potentes de proteção dos direitos fundamentais* mesmo em face do *legislador*.”⁴⁹

Importa salientar que a origem da expressão *neoconstitucionalismo* é realçada pela doutrina como o estágio evolutivo hodierno do constitucionalismo. Alguns autores salientam trata-se do *constitucionalismo contemporâneo*⁵⁰ ou de *nova ordem constitucional*⁵¹, que assume uma nova roupagem, acarretando mudanças estruturais na esfera normativa. As transformações da Constituição, conforme Zagrebelsky induzem a pensar em uma autêntica *mudança genética*.⁵²

O neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, os *princípios jurídicos* são valorizados, contendo força normativa e aplicabilidade plena na solução dos casos, notadamente os casos difíceis. Vale-se de *métodos abertos para a solução dos casos*, como a ponderação e teorias da argumentação jurídica como método de solução para os casos. Há a *constitucionalização dos direitos* pela previsão de pontos centrais dos diversos ramos do direito na Magna Carta ou pela irradiação dos seus efeitos para os diversos ramos, uma vez que é a norma suprema do ordenamento e o ordenamento infraconstitucional deve guardar consonância.

Outro aspecto importante consiste na aproximação entre Direito e moral, que são estudados como objetos compartilhados, o que culmina na abertura filosófica nos embates

doutrinas, mas para mensagens de consumo rápido. Para *jingles*, e não para sinfonias. O Direito vive uma grave crise existencial. Não consegue entregar os dois produtos que fizeram sua reputação ao longo dos séculos. De fato, a *injustiça* passeia pelas ruas com passos firmes e a *insegurança* é a característica da nossa era. (2007, p. 203).

⁴⁸ Conforme Eric Hobsbawn, festejado historiador, autor de inúmeras obras, narrada em “eras”, *a era dos extremos, a era do capital*, entre outros.

⁴⁹ SARMENTO, 2009, p. 14.

⁵⁰ BARROSO, 2009.

⁵¹ TORRES, 2009, P. 157.

⁵² ZAGREBELSKY, 2008, p. 33.

jurídicos.⁵³ Guastini⁵⁴ elucida, de modo pormenorizado, que são condições para a constitucionalização do ordenamento:

3.1 Previsão de uma Constituição Rígida

A questão primaz acerca da análise de um ordenamento constitucionalizado consiste na verificação da existência de uma Carta Constitucional escrita, dotada de mecanismos rígidos quanto ao poder de reforma, de modo que seja protegida quando confrontada com a legislação ordinária.⁵⁵ Em outras palavras, a rigidez constitucional significa a blindagem normativa se defrontada com as leis ordinárias, de modo que não pode haver derrogação, modificação ou ab-rogação, a não ser se houver procedimento especial para tanto.⁵⁶ Outro fator que decorre da adoção de uma Constituição Rígida consiste na previsão escalonada do ordenamento jurídico, isto é, a previsão de níveis hierárquicos entre as normas, de modo que a Constituição seja galgada ao patamar superior.⁵⁷

3.2 Garantia jurisdicional da Constituição

A par do caráter declaratório de direitos fundamentais, um ordenamento constitucionalizado deve prever um *sistema de garantias*. A Magna Carta deve ser dotada de mecanismos de controle de conformidade constitucional das leis.⁵⁸

3.3 Força vinculante da Constituição

No Estado Constitucionalizado a Constituição é considerada como “verdadeira norma jurídica e não como simples declaração programática”.⁵⁹ Riccardo Guastini salienta

⁵³ SARMENTO, 2009, p. 9-10. Ensina ZAGREBELSKY (2008, p. 14-15) que “*La coexistencia de valores y principios, sobre la que hoy debe basarse necesariamente una Constitución para no renunciar a sus cometidos de unidad e integración y al mismo tiempo no hacerse incompatible con su base material pluralista, exige que cada uno de tales valores y principios se asuma con carácter no absoluto, compatible con aquellos otros con los que debe convivir. Solamente asume carácter absoluto el metavalor que se expresa en el doble imperativo Del pluralismo de los valores (en lo tocante al aspecto sustancial) y La lealtad en su enfrentamiento (em lo referente al aspecto procedimental). Éstas son, al final, las supremas exigencias constitucionales de toda sociedad pluralista que quiera ser y preservarse como tal. Únicamente em este punto deve valer La intransigencia y unicamente en El las antiguas razones de la soberanía aún han de ser plenamente salvaguardadas*”.

⁵⁴ GUASTINI, 2007, p. 271-293.

⁵⁵ FIGUEROA, 2009, p. 458.

⁵⁶ GUASTINI, 2007, p. 273.

⁵⁷ GUASTINI, 2007, p. 273.

⁵⁸ GUASTINI, 2007, p 274; FIGUEROA, 2009, p. 458.

que o “primeiro aspecto do processo de constitucionalização consiste na compreensão de que a Constituição é um conjunto de normas vinculantes”.⁶⁰ As normas constitucionais, sem exceção, independentemente do conteúdo ou estrutura, são dotadas de aplicabilidade e obrigam seus destinatários, não sendo simples programas política ou relação de recomendações aos poderes⁶¹ e aos particulares.

3.4 Sobreinterpretação da Constituição

Os interpretes, sejam quais forem (juízes, órgãos estatais ou juristas), não podem valer-se da interpretação literal da Constituição, mas sim devem valer-se da interpretação extensiva da mesma, uma vez que a magna carta é finita, não abarcando todos os aspectos da vida política e social, mas sim uma parte dela.⁶² Riccardo Guastini considera que a Constituição não pode ser passível de lacunas, de modo que se houver “falhas normativas”, deve-se valer da sobreinterpretação do texto maior, de modo a evitar lacunas, construindo normas implícitas para suprir as omissões.⁶³ Ainda, aponta Guastini⁶⁴ que:

A sobre-interpretação da Constituição apresenta dois aspectos: (i) a recusa da interpretação literal e do conexo argumento *a contrario senso*, que geralmente trazem à lume lacunas (embora o argumento *a contrario senso* também possa ser usado para preenchê-las); e (ii) a construção de normas implícitas, idôneas para completar lacunas enquanto não sejam evitáveis.

A sobre-interpretação permite extrair do texto constitucional normas idôneas para disciplinar qualquer aspecto da vida social e política. Quando a Constituição é sobre-interpretada não restam espaços vazios de – ou seja, “livres” do – Direito Constitucional: toda decisão legislativa é pré-disciplinada (talvez também minuciosamente disciplinada) por uma ou outra norma constitucional. Não existem leis que possam escapar do controle de legitimidade constitucional.

3.5 Aplicação direta da Constituição

A quinta condição acerca da constitucionalização do direito para Guastini reside no reconhecimento da de que a Constituição é norma regente das relações privadas, não sendo

⁵⁹ FIGUEROA, 2009, p. 459.

⁶⁰ GUASTINI, 2007, p. 275.

⁶¹ CARBONELL, 2009, p. 203.

⁶² CARBONELL, 2009, p. 204; GUASTINI, 2007, p. 276.

⁶³ GUASTINI, 2007, p. 276.

⁶⁴ GUASTINI, 2007, p. 276.

apenas dirigido às autoridades públicas e ao Estado.⁶⁵ Todas as relações sociais são abarcadas pela Constituição.⁶⁶

3.6 Interpretação das leis conforme a Constituição

Para Guastini, trata-se de método de interpretação da lei e não da Constituição.⁶⁷ Uma perspectiva interessante é a de não tratar apenas do binômio *constitucionalidade* ou *inconstitucionalidade* das normas, sendo possível o uso de sentenças intermediárias, interpretativas ou manipulativas, que podem ser redutoras, aditivas ou substantivas.⁶⁸

3.7 Questões políticas sendo discutidas no âmbito judicial

Tendo em vista o patente cunho moral e político dos princípios constitucionais, a Constituição disciplina as relações políticas, uma vez que a regência das relações de poder do Estado é minuciosamente tratada na Carta Maior.⁶⁹ Outro aspecto relevante consiste, no caso brasileiro, ao que a doutrina processualista enuncia de *princípio da universalidade de jurisdição*, esculpido no artigo 5º XXXV que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a Direito”. A chamada *judicialização da política* consiste, portanto, na apreciação, pelo Poder Judiciário, do cumprimento dos direitos e deveres constitucionais por via do direito de ação.

Uma parcela da doutrina diz ser o deslocamento do poder, que antes estava nas mãos do Executivo e Legislativo, para o Judiciário. O ponto central das chamadas “*political questions*” consiste na disciplina jurídico-política no texto maior, bem como a incumbência atribuída ao Poder Judiciário, em “examinar a argumentação política que está subjacente às normas jurídicas”.⁷⁰

Acerca do Neoconstitucionalismo, sintetiza Luis Roberto Barroso⁷¹ que:

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu

⁶⁵ CARBONELL, 2009, p. 205.

⁶⁶ FIGUEROA, 2009, p. 459.

⁶⁷ CARBONELL, 2009, p. 205.

⁶⁸ GUASTINI, 2007; FIGUEROA, 2009, p. 459.

⁶⁹ FIGUEROA, 2009, p. 459. Para um estudo mais aprofundado. Cf. CAMBI, 2009.

⁷⁰ FIGUEROA, 2009, p. 459.

⁷¹ BARROSO, 2007, p. 216.

ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E O MEIO AMBIENTE

4.1 Contexto da Constitucionalização

4.1.1 Irradiação das normas constitucionais

Salientou-se acima a relação entre constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais, bem como as características do momento atual do constitucionalismo, que prevê a Constituição como norma, disciplinada rigidamente, dotada de força normativa, vinculante a todos. Há a previsão da garantia jurisdicional da Constituição, e o reconhecimento de sobreinterpretação da mesma, com a previsão de interpretação extensiva e admissão de princípios implícitos. Igualmente, sendo o epicentro do ordenamento, suas normas são dotadas de aplicação direta, influenciando, por conseguinte, as relações políticas e privadas, assim como a leitura das leis, que devem ser interpretadas conforme a Constituição.⁷²

A idéia de supremacia das normas constitucionais faz com que todo o ordenamento infraconstitucional guarde compatibilidade com a norma maior. Ao se falar em constitucionalização do direito, Virgílio Afonso da Silva salienta que “a idéia mestra é a irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito.”⁷³

Luis Roberto Barroso⁷⁴ enfatiza que o ponto inicial da constitucionalização do direito deu-se na Alemanha, quando da interpretação do caso *Lüth*. O Tribunal Constitucional Alemão “assentou que os direitos fundamentais, além de sua dimensão subjetiva de proteção de situações individuais, desempenham outra função: a de instituir uma ordem objetiva de valores”. José Carlos Vieira de Andrade, ao falar da re-subjetivação das dimensões objetivas, a eficácia irradiante das normas constitucionais, configurou o “alargamento das dimensões

⁷² GUASTINI, 2007.

⁷³ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 39.

⁷⁴ BARROSO, 2009, p. 354.

objetivas dos direitos fundamentais, isto é, da sua eficácia enquanto fins ou valores comunitários”.⁷⁵

Se o sistema consagra direitos e valores, toda a sociedade deve tomar proveito dos seus efeitos, condicionando toda a interpretação dos ramos do Direito, seja público ou privado, vinculando os poderes estatais.⁷⁶

4.1.2 O ponto inicial da compreensão atual da constitucionalização do direito

Apesar de ser um caso julgado no que tange a uma relação jurídica civil, o caso Lüth,⁷⁷ como ressaltado, foi o marco inicial para a análise da constitucionalização do direito. No caso concreto⁷⁸, um cineasta fez um filme e um jornalista passou a propagar uma grande campanha de boicote, dizendo que o cineasta era nazista. Entretanto, o filme em si nada falava acerca do nazismo, consistindo em uma comédia romântica. O boicote era em razão do cineasta e seu pretérito passado e não quanto ao filme. A represália surtiu efeito e o filme fracassou, resultando em prejuízo ao cineasta que investiu na produção. Em razão disso, o cineasta ingressou com um pedido de indenização, com base em uma norma do Código Civil Alemão (BGB), a qual previa todo aquele que causa dano ao outrem tem o dever de indenizar.

O cineasta logrou êxito nas instâncias originárias, mas a corte constitucional reverteu o julgamento, uma vez que entendeu que as normas do ordenamento devem ser interpretadas à luz dos valores propostos pelos direitos fundamentais. Assim, em que pese o dispositivo do BGB determinando a indenização, este deveria ser interpretado de acordo com o direito fundamental de liberdade de expressão.

Essa decisão é um dos casos mais influentes do direito constitucional. A partir dela, surgiu toda a edificação da Constituição como conjunto de valores e da eficácia irradiante dos direitos fundamentais.⁷⁹ A partir de então, surgiu na doutrina a discussão acerca da eficácia das normas de direitos fundamentais.

⁷⁵ VIEIRA DE ANDRADE, 2001, p. 149.

⁷⁶ BARROSO, 2009, p. 355.

⁷⁷ DIMOULIS e MARTINS, 2007, p. 263-278.

⁷⁸ STEINMETZ, 2004, P. 105; SARMENTO, 2006, p. 141.

⁷⁹ VIEIRA DE ANDRADE, 2001; SARLET, 2009.

Na tradução de Virgílio Afonso da Silva, assim se pronunciou o Tribunal Constitucional Alemão⁸⁰:

“A Constituição, que não pretende ser uma ordenação axiologicamente neutra, funda, no título dos direitos fundamentais, uma ordem objetiva de valores, por meio da qual se expressa um (...) fortalecimento da validade (...) dos direitos fundamentais. Esse sistema de valores, que tem seu ponto central no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade humana no seio da comunidade social, deve valer como decisão fundamental para todos os ramos do direito; legislação, administração e jurisprudência recebem dele diretrizes e impulsos”.

4.1.3 Formas de constitucionalização

Virgílio Afonso da Silva aduz que a constitucionalização do direito pode ocorrer por formas diversas e pode ser “levada a cabo por diversos atores”.⁸¹ Cita a posição de Gunnar Folke Schuppert e Cristian Bumke, para quem a constitucionalização pode ocorrer por cinco formas:

(1) Reforma legislativa; (2) desenvolvimento jurídico por meio da criação de novos direitos individuais e de minorias; (3) mudança de paradigma nos demais ramos do direito; (4) irradiação do direito constitucional – efeitos nas relações privadas e deveres de proteção; (5) irradiação do direito constitucional – constitucionalização do direito por meio da jurisdição ordinária.⁸²

Silva explica que nem todos os pontos enaltecidos por Schuppert e Bumke interessam para a cenário brasileiro, enfatizando, como importante para o nosso contexto os seguintes pontos.⁸³ *Reforma legislativa*, por meio do qual opera-se reformas na legislação de modo a adaptá-la à Carta Maior, mas que este é um processo lento, que depende de uma série de fatores, como a mentalidade da sociedade ou a recusa em reconhecer a mudança de paradigma por parte do Judiciário.⁸⁴

Outro ponto salientado consiste na *irradiação do direito constitucional* aos demais ramos do direito, que nada mais é do que a “solidificação da submissão desses ramos aos ditames constitucionais”.⁸⁵ A consagração de um sistema de valores no âmbito do Tribunal Constitucional Alemão, por meio de reiteradas decisões, conferiu solidificação da supremacia das normas constitucionais frente às de direito privado.⁸⁶

⁸⁰ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 42.

⁸¹ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 38.

⁸² AFONSO DA SILVA, 2005, p. 39.

⁸³ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 39.

⁸⁴ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 41.

⁸⁵ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 41.

⁸⁶ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 42-43.

No que tange aos atores do processo de constitucionalização do ordenamento, identifica-se: (a) o legislador, que tem a missão de moldar o ordenamento infraconstitucional aos ditames constitucionais; (b) o judiciário, por meio da aplicação, interpretação e controle dos atos que abarquem direitos fundamentais;⁸⁷ (c) a doutrina, com a construção de teorias que podem variar, conforme o ramo do direito. Acerca deste último aspecto, salienta Virgílio Afonso da Silva⁸⁸:

No âmbito da doutrina jurídica há um embate que tende a não existir para os outros atores da constitucionalização do direito, que é a luta pela preservação da autonomia de cada disciplina. Nesse sentido, mesmo que a tradição civilista não fosse uma tradição consolidada há tanto tempo, ainda assim poderia haver a tendência refratária mencionada [ao processo de constitucionalização do direito], já que uma constitucionalização do direito civil pode não somente implicar uma mudança de paradigma, uma mudança de racionalidade, mas também uma submissão metodológica do direito civil ao direito constitucional. Este é o centro do embate, não um mero problema de tradição *versus* não tradição.

Outro ponto de vista enaltecido pela doutrina consiste na constitucionalização do direito segundo Louis Favoreu⁸⁹, mais consentâneo com a realidade brasileira. Para este autor francês há três tipos de constitucionalização. O primeiro deles consiste na chamada *constitucionalização-juridicização*, que consiste na juridicização da Magna Carta.⁹⁰ Outro enfoque é o da *elevação da Constituição*, ou seja, o que antes era tema relegado ao plano infraconstitucional, passou a ser tratado no âmbito da Lei Maior, havendo “um movimento ascendente de repartição material”.⁹¹

Estes dois primeiros aspectos são mais consentâneos ao ordenamento francês.⁹² O mais importante é o terceiro aspecto, a que Favoreu chama de *constitucionalização-transformação*, que consiste na marca universalizante da constitucionalização, fenômeno este que abrangeu vários países⁹³, que consiste na previsão constitucional de direitos e liberdades, infiltrando-se nos diversos campos do direito, operando-se, tendo em vista a supremacia da constituição, a transformação dos ramos do direito.⁹⁴

De fato, ao se reconhecer a força normativa da constituição, ou seja, a constituição é o ápice do ordenamento e suas normas são dotadas de força cogente, irradiará efeitos para

⁸⁷ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 44.

⁸⁸ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 45.

⁸⁹ AFONSO DA SILVA, 2005; BARROSO, 2009; BINEMBOJM, 2008.

⁹⁰ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 48.

⁹¹ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 47.

⁹² AFONSO DA SILVA, 2005, p. 47.

⁹³ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 48.

⁹⁴ AFONSO DA SILVA, 2005, p. 48.

todo o ordenamento. Outrossim, antes, as constituições tratavam de direitos individuais e políticos, normatizados sinteticamente. Hodiernamente, salienta Gustavo Binembojm⁹⁵:

Já no constitucionalismo contemporâneo, que se edifica a partir do advento do Estado Social, e que tem como marcos iniciais as Constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919, as leis fundamentais passam a imiscuir-se em novas áreas, não só instituindo direitos de caráter prestacional, que reclamam atuações positivas dos poderes públicos e não mais meras abstenções, como também disciplinando assuntos sobre os quais elas antes silenciavam, como ordem econômica, relações familiares, cultura, etc. Neste contexto, as constituições deixam de ser vistas apenas como leis básicas do Estado, circunscritas à temática do direito público, convertendo-se em estatuto fundamental do Estado e da sociedade. O novo papel das Constituições alimenta a crise da vetusta dicotomia direito público versus direito privado, na medida em que implica na submissão de todos os campos da ordem jurídica aos ditames e valores do documento magno.

Gustavo Binembojm⁹⁶ explica que a constitucionalização não se trata de disciplinar, na seara constitucional, pontos que antes eram objeto da legislação ordinária. Significa na leitura (interpretação e aplicação) infraconstitucional à luz do texto constitucional, “que deve tornar-se uma verdadeira bússola, a guiar o intérprete no equacionamento de qualquer questão jurídica”. Este fenômeno, realçado por Binembojm como sendo concepção *neoconstitucionalista*, implica na releitura dos conceitos e disciplinas, a partir da perspectiva constitucional, operando-se a devida filtragem constitucional do direito.⁹⁷

Luis Roberto Barroso aduz que a constitucionalização do Direito consiste no “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa por todo o sistema jurídico”.⁹⁸ Ainda, salienta que “os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional”,⁹⁹ que vincula os poderes tradicionalmente constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), bem como os particulares, nas suas relações interprivadas.

4.2 O fenômeno no Brasil

A Constituição do Brasil de 1988, a par de simbolizar a transição de um regime autoritário para a consagração do Estado Democrático de Direito, previu no seu corpo

⁹⁵ BINEMBOJM, 2008, p. 63.

⁹⁶ BINEMBOJM, 2008, p. 65.

⁹⁷ BINEMBOJM, 2008, p. 65.

⁹⁸ BARROSO, 2007, p. 217-218.

⁹⁹ BARROSO, 2007, p. 218.

inúmeras normas heterogêneas, ao que Eduardo Ribeiro Moreira chama de “a invasão da Constituição”.¹⁰⁰ O texto final da Carta de Outubro¹⁰¹ conferiu trato constitucional para todos os ramos do Direito, em maior ou menor medida.¹⁰²

A par da supremacia formal das normas no seio constitucional, a supremacia material não ocorreu imediatamente. Apenas nos últimos cinco ou dez anos que a superioridade axiológica da Magna Carta efetivamente passou a produzir, ainda que potencialmente, os seus efeitos, por meio da abertura jurídica do sistema e pela força normativa dos seus princípios reitores.¹⁰³

4.3 Constitucionalização das normas de cunho ambiental: A previsão de princípios regentes no corpo Constitucional

Demonstrou-se que no Neoconstitucionalismo os *princípios jurídicos* são valorizados, que suas prescrições são dotadas de força normativa, e que os direitos fundamentais consagrados no texto maior são dotados de aplicabilidade em todas as relações. Far-se-á, nesta parte, alguns breves apontamentos acerca dos princípios inerentes às relações ambientais previstos na Constituição do Brasil, ou seja, dos valores ambientais consagrados como *mandamentos nucleares do sistema*.¹⁰⁴

Salientam o Canotilho e Morato Leite que “o tema Direito Constitucional Ambiental é, sem dúvida, o ponto de partida ou a bússola dos deveres, obrigações e responsabilidades de uma determinada coletividade, referente à proteção ambiental”.¹⁰⁵ François Ost e Mark van Hoecke enfatizam que “*la problemática ecológica implica precisamente la dificultad de prever las consecuencias a largo plazo de algunas de nuestras políticas actuales, que pueden llegar a ser catastróficas*”.¹⁰⁶ A fundamentalidade do direito ambiental é reconhecida mundialmente, tendo como primórdio a Conferência de Estocolmo de 1972, que visou organizar as relações humanas com o ambiente, uma vez que a poluição industrial passou a ser sentida em escala planetária.

¹⁰⁰ MOREIRA, 2008.

¹⁰¹ BULOS, 2009.

¹⁰² BARROSO, 2009, p. 360.

¹⁰³ BARROSO, 2009, p. 362.

¹⁰⁴ Adota-se, para fins do presente artigo a concepção principiológica de Celso Antonio Bandeira de Mello (2008, p. 53), que concebe os princípios como “mandamentos nucleares do sistema”. Não se desconhece as múltiplas acepções atinentes as normas, como as concepções de DWORKIN, HUMBERTO ÁVILA (2003), CANOTILHO (2002), ALEXY (2008) e seus seguidores como BOROWSKI (2003) e VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA (2005), mesmo porque a depender da teoria adotada, os mandamentos nucleares podem ser considerados como *regras* e não como *princípios*.

¹⁰⁵ CANOTILHO e MORATO LEITE, 2007, p. XVII.

¹⁰⁶ OST e VAN HOECKE, 1999.

No prisma legal, a tutela ambiental brasileira consolidou-se nas décadas de 80 e 90, mas ocorreu, primeiramente, na década de 60, tendo como fundamento a proteção da saúde, uma vez que a deterioração ambiental era sinônimo de degradação sanitária.¹⁰⁷ A Constitucionalização do meio ambiente por meio da Carta de 1988 alterou o parâmetro de proteção ambiental, de modo que a sua tutela foi objeto de todo um capítulo, bem como previu-se artigos esparsos, que disciplinam direta ou indiretamente o meio,¹⁰⁸ ao ponto de Édis Milaré a intitular de *Constituição Verde*,¹⁰⁹ comprometida com a *sustentabilidade ambiental*, consistindo em uma das dimensões do Estado de Direito.¹¹⁰

A Constituição Brasileira conforma sua estrutura estatal (política e organizacional) de forma a primar pelo meio ambiente ecologicamente auto-sustentado, prevendo, em inúmeros dispositivos:

- (a) *Direitos e Garantias Fundamentais*: Art. 5º, XXIII, LXXI e LXXIII;
- (b) *Bens da União*: art. 20, I a XI e § 1º;
- (c) *Competência Material da União*: art. 21, IX, XII, b e f, XV, XIX, XX, XXIII, a, b, c e d, e XXV;
- (d) *Competência Legislativa da União*: art. 22, IV, X, XII, XVIII, XXVI;
- (e) *Competência Material Comum dos Entes Federados*: art. 23, II, III, IV, VI, VII, IX e XI;
- (f) *Competência Legislativa Concorrente dos Entes Federados*: art. 24, I, VI, VII, VIII, XII;
- (g) *Bens dos Estados-Membros*: art. 26, I, II e III;
- (h) *Competência dos Municípios*: art. 30, VIII e IX;
- (i) *Atuação desenvolvimentista regional da União*: art. 43, §§ 2º, IV, e 3º;
- (j) *Competência exclusiva do Congresso Nacional*: art. 49, XIV;
- (k) *Atuação do Conselho de Defesa*: art. 91, § 1º, III;

¹⁰⁷ BENJAMIM, 2005, p. 10. Explica o autor esta concepção é eticamente insuficiente e dogmaticamente frágil. “eticamente insuficiente porque a tutela ambiental vem, lentamente abandonando a rigidez de suas origens antropocentricas, incorporando uma visão mais ampla, de caráter *biocêntrico* (ou mesmo *ecocêntrico*), ao propor-se a amparar a totalidade da vida e suas bases.

“Dogmaticamente frágil porque o *direito à saúde* não se confunde com o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*: dividem uma área de convergência (e até sobreposição), mas os limites externos de seus círculos de configuração não são, a rigor, coincidentes. Quase sempre quando se ampara o ambiente se está beneficiando a saúde humana. Sem dúvida, há aspectos da proteção ambiental que dizem respeito, de forma direta, à proteção sanitária. Assim é com o controle de substâncias perigosas e tóxicas, como os agrotóxicos; com a garantia da potabilidade da água e da respirabilidade do ar”.

¹⁰⁸ BENJAMIN, 2005, p. 11.

¹⁰⁹ MILARÉ, 2009, p. 152. Demais Constituições igualmente previram artigos ou capítulos expressos acerca da proteção ambiental. Paulo Affonso LEME MACHADO aponta alguns exemplos (2004, p. 48): “África do Sul (Constituição de 1996, art. 24); Angola (Constituição de 1992, art. 24); Argentina (Reforma da Constituição em 1994, art. 41); Azerbaijão (Constituição de 1995, art. 39); Bélgica (Constituição de 1994, art. 23, 4); Bulgária (Constituição de 1991, art. 55); Cabo Verde (Constituição de 1992, art. 70); Colômbia (Constituição de 1991, art. 79); Congo (Constituição de 1992, art. 46); Croácia (Constituição de 1990, art. 69); Equador (Constituição de 1998, art. 23, 4); Eslovênia (Constituição de 1995, art. 72); Finlândia (Reforma da Constituição em 1999, art. 20); Macedônia (Constituição de 1991, art. 43); Mali (Constituição de 1992, art. 15); Moldávia (Constituição de 1994, art. 37); Nicarágua (Constituição de 1987, art. 60); Paraguai (Constituição de 1992, art. 72); Portugal (Constituição de 1976, art. 66, 1); Seychelles (Constituição de 1993, art. 38); Tailândia (Constituição de 1997, art. 56); Uganda (Constituição de 1995, art. 39) e Venezuela (Constituição de 1999, art. 127)”.

¹¹⁰ CANOTILHO, 1999, 23.

- (l) *Funções Institucionais do Ministério Público*: art. 129, III e § 1º;
- (m) *Ordem econômica e o meio ambiente*: art. 170, III e VI; art. 174, § 3º; art. 176, §§ 1º e 4º; art. 177, I, V e § 3º;
- (n) *Política de desenvolvimento urbano*: Art. 182, §§ 1º a 4º, I, II e III;
- (o) *Função social da propriedade rural*: art. 186, II;
- (p) *Política agrícola*: art. 187, § 1º;
- (q) *Competência do Sistema Único de Saúde*: art. 200, VII e VIII;
- (r) *Patrimônio cultural brasileiro*: art. 216, I a V e §§ 1º a 5º;
- (s) *Comunicação social e meio ambiente*: art. 220, §§ 3º, II, e 4º;
- (t) *Núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente*: art. 225;
- (u) *Direitos indígenas e o ambiente*: art. 231, §§ 1º e 3º.¹¹¹

O mais importante para fins do presente estudo consiste na abordagem dos mandamentos centrais do art. 225, que consiste no coração do *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, sendo um dos elementos estruturantes do *Estado de Direito Ambiental* consagrado pelo Constituinte. A seguir, abordar-se-á os princípios que se extraem da análise do artigo retro citado e a importância dos mesmos para a proteção ambiental.

4.3.1 Princípios fundamentais do direito ambiental na Constituição do Brasil

a) Princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

Salientou-se alhures que os direitos de terceira dimensão não seriam nem direitos individuais nem direitos sociais ou coletivos e, sim, direitos conferidos a todos, comumente denominados de *direitos de fraternidade ou de solidariedade*, que tem como destinatário o gênero humano, afirmados como essenciais quanto a existencialidade, pertencendo a todos, coletivamente e a ninguém, individualmente, sendo considerados de titularidade difusa.

Nesta perspectiva, o artigo 225 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana¹¹², direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável. “A preservação do meio ambiente

¹¹¹ MILARÉ, 2009, p. 152; MARTINS DA SILVA, 2004, p. 500 e ss. Para estudo específico acerca dos múltiplos dispositivos ambientais na Constituição Federal: SIRVINSKAS, 2008;

¹¹² CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 845.

íntegro ou a íntegralidade do meio ambiente “é expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas”.¹¹³

Pontua Édís Milaré que “o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quem sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver”.¹¹⁴

Canotilho e Moreira ensinam que há uma dupla face do direito fundamental ao ambiente. Como um *direito negativo* consiste no dever de abstenção por parte do Estado e dos particulares na prática de atos nocivos, ao passo que consiste em um *direito positivo* “no sentido de defender e de controlar as ações de degradação ambiental, impondo-lhe as correspondentes obrigações políticas, legislativas, administrativas e penais”.¹¹⁵

Desta forma, como consectário lógico do direito à vida, previsto na Carta Magna como direito fundamental, irradia efeitos para todo o ordenamento, norteando o agir público e privado, bem como a interpretação das leis.

b) Princípio da natureza pública da proteção ambiental

A Constituição consagra o meio ambiente como um valor a ser tutelado, sendo bem comum de uso de todos, ou seja, de *fruição humana coletiva*.¹¹⁶ Não é prerrogativa privada nem individual, ainda que seus elementos constitutivos pertençam a esfera particular¹¹⁷, pois é de fruição em comum e solidária.¹¹⁸ O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem constitucionalmente protegido, sendo de natureza jurídica difusa ou coletiva¹¹⁹, o que acarreta na incindibilidade, não podendo ser desmembrado em partes

¹¹³ STF, ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-05, DJ de 3-2-06.

¹¹⁴ MILARÉ, 2009, p. 818. O autor em comentário salienta o reconhecimento internacional por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, assim como a Carta da Terra de 1997.

¹¹⁵ CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 845-846.

¹¹⁶ JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2003, p. 22. No mesmo sentido MILARÉ, 2009, p. 821.

¹¹⁷ JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2009, p. 838.

¹¹⁸ MILARÉ, 2009, p. 821. O texto constitucional enfatiza que de bem de uso comum do povo, de modo que a realização individual deste direito fundamental é umbilicalmente ligado à sua realização social ou coletiva, incumbindo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade por sua proteção. (MILARÉ, 2009, p. 821).

¹¹⁹ CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 848.

individuais.¹²⁰ Elucida Cristiane Derani que “seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual”.¹²¹

c) Princípio do controle das atividades poluidoras pelo Poder Público

Na sistemática constitucional, compete ao Poder Público exercer o poder de polícia administrativa, consistente na limitação ao exercício dos direitos individuais, de modo a assegurar o bem-estar coletivo.¹²² Desta forma, compete ao Poder Público cabe intervir de modo a estabelecer políticas ambientais, de modo a ajustar condutas, manter, preservar e restaurar os recursos ambientais, mantendo-o ecologicamente equilibrado.

d) Princípio da consideração da questão ambiental nas atividades públicas e privadas

Esse princípio consiste na consideração do ambiente como determinante na tomada das decisões governamentais ou privadas. A proteção do ambiente é obrigação elementar a ser observada quando a atividade desenvolvida for passível de causar danos ou impactos ambientais (art. 225, 1º, IV).¹²³ A defesa do ambiente é um dever fundamental, e não de mero efeito externo na previsão de um direito.¹²⁴

e) Princípio da participação comunitária

Em um Estado Democrático e Ambiental, a participação comunitária é imprescindível para o respeito às estruturas destes modelos normativos.¹²⁵ O Estado de Direito Ambiental pressupõe a participação da população diretamente afetada na tomada das

¹²⁰ DERANI, 2001, p. 263.

¹²¹ DERANI, 2001, p. 263.

¹²² MILARÉ, 2009, p. 826.

¹²³ MILARÉ, 2009, p. 826.

¹²⁴ MIRANDA, 2000, p. 540.

¹²⁵ Cf. CANOTILHO, 1999, p. 43.

decisões, por meio de audiências públicas¹²⁶, por exemplo, de modo que haja o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, através da participação dos diversos grupos sociais interessados.¹²⁷ Esta “dimensão do Estado pressupõe o diálogo democrático, exige instrumentos de participação, postula o princípio da cooperação com a sociedade civil”.¹²⁸

f) Princípio da informação e educação ambiental

Como o cerne do Estado Democrático é a participação, umbilicalmente ligado está o direito à informação. *Informação e educação ambiental* são faces opostas da mesma moeda, consectário lógico para a implementação da cidadania ambiental. As pessoas, por meio da educação, necessitam decodificar as informações trazidas e agir conforme a preservação do meio. A informação consiste no “princípio geral assegurador da publicidade crítica em torno das questões ambientais e possibilitador do exercício do direito e dever de participação de forma ciente e consciente”.¹²⁹

g) Princípio da responsabilidade ou do poluidor-pagador

A responsabilidade consiste em “imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando-se um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, trata-se de *internalização dos custos externos*”.¹³⁰ É o denominado princípio do *poluidor-pagador*, em que o poluidor deve arcar com os custos inerentes à diminuição, eliminação ou neutralização dos possíveis danos ambientais, visando evitar a “privatização dos lucros e socialização das perdas”.¹³¹

¹²⁶ No curso de processos de licenciamento ambiental que demandem a realização de estudos prévios de impacto ambiental.

¹²⁷ MILARÉ, 2009, p. 833; CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 846.

¹²⁸ CANOTILHO, 1999, p. 44.

¹²⁹ CANOTILHO e MOREIRA, 2007, p. 846.

¹³⁰ MILARÉ, 2009, p. 827.

¹³¹ DERANI, 2001, p. 162.

*h) Princípio da prevenção*¹³²

Considerando que a grande maioria dos danos ambientais são irreparáveis ou de difícil reparação, a prevenção é conceito chave no direito ambiental, devidamente constitucionalizado na ordem jurídica brasileira (art. 225, *caput*).¹³³ Referido princípio concebe a adoção de medidas antecipatórias à consecução de danos ambientais, não sendo suficiente a reparação dos mesmos.¹³⁴ É necessário antever e prevenir, “através de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras”,¹³⁵ como a adoção de estudo prévio de impacto ambiental, constitucionalmente previsto (art. 225, § 1º, IV).

i) Princípio da função socioambiental da propriedade

O atual direito de propriedade deve guardar consonância com a Constituição do Brasil, de modo que deve haver observância com os valores que a permeiam. O direito de propriedade não é mais concebido com feição individualista como outrora, mas sim com amplo resguardo da função social que a medeia.

A propriedade é garantida pela Constituição¹³⁶, mas deve ter por fim, apesar de ser direito fundamental, deve atender não só a satisfação dos interesses de seu proprietário mas também o bem-estar social.¹³⁷ Passou-se de uma concepção individualista para uma social, considerada a propriedade um fator de progresso, desenvolvimento e bem-estar social, urbano (art. 182, § 2º) e rural (art. 186), por meio da adequada utilização dos recursos naturais

¹³² Alguns doutrinadores diferenciam *prevenção* de *precaução*. Entendem que a *prevenção* é intimamente ligada aos riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a *precaução* seria mais abrangente, compreendendo atividades poluidoras sobre cujos efeitos ainda não haja uma certeza científica (MILARÉ, 2009, p. 824).

¹³³ A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92) consagrou a ideologia do princípio da precaução (Princípio 15), segundo o qual “para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente” (FIORILLO, 2009, p. 54).

¹³⁴ MILARÉ, 2009, p. 823; FIORILLO, 2009, p. 53-55.

¹³⁵ MILARÉ, 2009, p. 824;

¹³⁶ Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade e XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

¹³⁷ O art. 1.228, parágrafo 1º do Código Civil de 2002 estabelece que o direito de propriedade “deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

disponíveis e preservação do meio ambiente.¹³⁸ A propriedade, no estágio atual, só será garantida, se o uso for consentâneo com a sua função social, ao qual uma das vertentes é a proteção do ambiente.

4.3.2. Pautas para um Estado de Direito Ambiental¹³⁹

O texto constitucional visou limitar os impactos ambientais, regrido as relações entre homem e seu meio. A Carta de Outubro constituiu um autêntico Estado de Direito Democrático e Ambiental. Entretanto, muito ainda deve ser feito para que referido modelo de Estado seja efetivamente implementado. Para tanto, deve pautar-se, primordialmente, face as seguintes diretrizes principiológicas, buscando efetivar e aprimorar os mandamentos nucleares seguintes:

(a) *Informação e educação ambiental*: de modo a implementar uma cidadania ambiental plena, de modo que os cidadãos, por meio da publicidade e educação plenas (ciência e consciência), de modo que os destinatários possam compreender as informações trazidas e proceder conforme a preservação do meio.

(b) *Participação democrática*: O Estado de Direito Ambiental pressupõe a participação da população diretamente afetada na tomada das decisões. “A introdução da visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado, que estimulará o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental”.¹⁴⁰

(c) *Responsabilidade ambiental*: a cidadania participativa deve ser pautada na responsabilidade sócio-ambiental, por meio da defesa do meio para o desfrute das presentes e futuras gerações, imputando aos empreendedores a internalização dos custos, de modo a diminuir, eliminar ou neutralização os possíveis danos, sempre pautados pela preventividade. Igualmente, em caso de danos ao meio, impõe-se aos responsáveis sanções nas esferas civil, penal e administrativa (art. 225, § 3º).

(d) *Tutela jurisdicional ambiental*: a justiça ambiental não pode prescindir da tutela jurisdicional do direito ambiental, sempre que houver lesão ou ameaça ao mesmo (Art.

¹³⁸ MILARÉ, 2009, p. 832.

¹³⁹ CANOTILHO, 1999; MORATO LEITE, 2003;

¹⁴⁰ MORATO LEITE, 2003, p. 34.

5º, XXXV). Como ressaltado, os princípios constitucionais, incluídos os ambientais citados acima, possuem um cunho moral e político. No caso, a Constituição delineou as relações entre o Poder Público e a coletividade para com o ambiente. O proceder *público e privado* é delineado pela política constitucional ambiental materializada pelos *mandamentos nucleares* retro enfatizados.

Como o Neoconstitucionalismo tem como perspectiva a *força normativa da Constituição*, a disciplina das *políticas públicas ambientais* não pode ficar infensa ao princípio da universalidade da jurisdição, como meio concretizador do valor *justiça ambiental*. A chamada *judicialização da política* igualmente abarca a *política ambiental*, de modo que sempre que houver descumprimento dos *direitos e deveres constitucionais*, será cabível a apreciação, pelo Poder Judiciário, do cumprimento dos mesmos, pela via do direito de ação.

A Constituição Brasileira trata de instrumentos específicos para a salvaguarda do ambiente contra lesões ou ameaças, como a *ação popular* (art. 5º, LXXIII), *ação civil pública* (art. 129, III) e *mandado de segurança coletivo* (art. 5º, LIX e LXX) e *mandado de injunção ambiental* (art. 5º, LXXI).¹⁴¹

Considerações Finais

O assunto não se esgota na presente trabalho. Buscou-se, com fundamentos históricos, a evolução das dimensões dos direitos fundamentais e suas múltiplas perspectivas no âmbito do constitucionalismo moderno.

Buscou-se tratar dos direitos fundamentais no estado atual do constitucionalismo, que consagra a constitucionalização do ordenamento, elevando ao patamar constitucional matérias que antes eram tratadas no âmbito infraconstitucional. Com a reaproximação do Direito e da Moral, mormente pela consagração nos textos constitucionais dos direitos humanos, operou-se a dimensão ética às normas constitucionais, conferindo carga axiológica transcendental.

Ao ser concebida como norma superior do ordenamento, a Constituição irradia efeitos perante todo o ordenamento jurídico, fazendo com que o mesmo seja reestruturado face aos valores albergados no texto constitucional.

¹⁴¹ FIORILLO, 2009; MILARÉ, 2009.

A doutrina salienta que inúmeros são os fatores que permeiam um ordenamento constitucionalizado. Para fins do presente trabalho, realçou-se a importância da força normativa da Constituição, bem como a eficácia das normas de direitos fundamentais na em todas as relações sociais, com ênfase nas relações privadas.

De fato, se a Magna Carta é epicentro do ordenamento, as suas normas (princípios e regras), portadoras de valores superiores, devem nortear todo o ordenamento, especialmente o civil.

A consagração da dignidade da pessoa humana, solidariedade e de inúmeros princípios reitores do meio ambiente no texto constitucional são nortes balizadores das relações jurídico-ambientais, fazendo com que sua carga axiológica irradie efeitos para todo o ordenamento, de modo a conferir uma feição existencialista e protetiva ao meio que nos cerca: *o ambiente foi promovido à categoria constitucional de direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida.*

Muito ainda tem a ser feito, o que se buscou foi elencar alguns traços caracterizadores da relação entre *Constituição, Estado, Direitos Fundamentais e Relações Jurídico-Ambientais.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. **Direito constitucional ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- AFONSO DA SILVA, Virgílio. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.
- BARCELLOS, Ana Paula de. . **A Eficácia dos Princípios Constitucionais - O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- _____. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. In: Professor Marcelo Novelino Camargo. (Org.). **Leituras Complementares de Constitucional**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v. , p. 43-85.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo, e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes (Org.); SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Org.). **A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BENJAMIN, Antonio Herman. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira”. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.); MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. “Introdução ao direito ambiental brasileiro. In FINK, Daniel Roberto (Coord.). **Manual prático da promotoria do meio ambiente**.
- BINEMBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalismo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e Direito privado**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006.
- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- _____. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. Estado de Direito. Lisboa: Gradiva, 1999 (Coleção Fundação Mário Soares).
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.); MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. V. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo: elementos para uma definición. In: Moreira, Eduardo Ribeiro; Pugliesi, Márcio. **20 anos da Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. Constitucionalização do Direito Privado e seu reflexo na relação contratual moderna. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1151, 26 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8856>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

DALLARI, Dalmo. *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado, In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre La definición de “democracia”. *Revista Isonomía*, n. 19 / Octubre de 2003.

FIGUEROA, Alfonso García. A teoria do direito em tempos de constitucionalismo. In: Moreira, Eduardo Ribeiro; Pugliesi, Márcio. **20 anos da Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUASTINI, Riccardo. A constitucionalização do ordenamento jurídico e a experiência italiana. In: SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes (Org.); SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Org.). **A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS SILVA, Américo Luís. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. V. 1 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORATO LEITE, José Rubens (Org.). CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.); **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição**. São Paulo: Atlas, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **A Constitucionalização do Direito Administrativo: o princípio da juridicidade, a reeleitura da legalidade administrativa e a legitimidade das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OST, François; VAN HOECKE, Mark. “*Del contrato a la transmisión. Sobre la responsabilidad hacia las generaciones futuras*”. in : **Revista DOXA**, nº 22, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. “O neoconstitucionalismo no Brasil”. **Direitos fundamentais e Estado Constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

_____. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria . In: José Adércio Leite Sampaio. (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, v. , p. 251-314.

SARMENTO, Daniel (Org.); SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Org.). **A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. (Org.) SARMENTO, Daniel (Org.); **A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7ª Ed. Livraria do Advogado, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: **Temas de Direito Civil**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. v.I – Constituição Financeira, Sistema Tributário e Estado Fiscal – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Derecho dúctil**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.